



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Brasileiro de Educação e Cultura		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM), com sede no Município de Paracatu, no Estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
e-MEC N°: 200913505		
PARECER CNE/CES N°: 342/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/8/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se do recredenciamento institucional da **Faculdade do Noroeste de Minas (FINOM)** para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, que vem a esta Câmara com sugestão de indeferimento.

Considerando a completude do Parecer Final que é apresentado pela Secretaria de Educação a Distância (SEED) no presente processo e também o contido no Processo e-MEC n° 200712217, que trata do recredenciamento institucional, por mim também relatado em reunião do dia 4/8/2011, quando a Câmara de Educação Superior decidiu recomendar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providências junto à Instituição, via celebração de Protocolo de Compromisso, manifesto-me cabalmente em acordo com o indeferimento do recredenciamento desta Faculdade para a oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância.

Para a devida fundamentação do voto que está consignado ao final deste Parecer, transcrevo dois textos. O primeiro extraído da análise feita no âmbito do Processo e-MEC n° 200712217, sobre o recredenciamento institucional; e o segundo extraído do Parecer Final da SEED, no Processo e-MEC n° 200913505.

Do Processo e-MEC n° 200712217

Das anotações justificativas depreende-se que a Faculdade tem limitações significativas em sua infra-estrutura e no PDI; e, com exceção das políticas de política de atendimento aos discentes e responsabilidade social, alcançou apenas o mínimo exigível. Tomo da síntese feita pela SESu os seguintes destaques:

Destaca-se que as metas previstas no PDI foram apenas parcialmente atingidas, especialmente no que tange ao funcionamento de alguns cursos e implementação de laboratórios.

Possui adequação nas suas atividades de pesquisa e extensão, e da mesma forma, na expressão da sua responsabilidade social. A comunicação com a sociedade está prevista e executada de forma adequada, com Ouvidoria implementada e atuante da resolução de problemas, ainda que pouco utilizada. As políticas de pessoal estão bem definidas e executadas. Os órgãos colegiados são atuantes e possuem representantes de todos os segmentos da comunidade acadêmica.

Estão adequadas as políticas de acompanhamento discente, organização e gestão da IES e sustentabilidade financeira.

A infra-estrutura da instituição possui algumas deficiências, em especial, a ausência ou pouca adequação de laboratórios de uso específico. Há restrições no acesso ao acervo, que também possui menos títulos do que o informado no PDI.

Acompanho a posição da SESU no sentido de alertar a Faculdade e sua Mantenedora sobre as fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação, que devem objetivamente ser sanadas. Ainda mais que a instituição está empreendendo significativo crescimento de cursos, em diversas e complexas áreas de conhecimento.

Ademais, considerando o Processo e-MEC nº 200913505, que consolida informações sobre a problemática situação desta instituição relativamente à oferta de cursos na modalidade a distância, a Faculdade no Noroeste de Minas terá também muito o que fazer para atender suas responsabilidades.

Contudo, valorizo as avaliações positivas que tem sido feitas por ocasião das autorizações e reconhecimento de cursos mais recentes; e encaminho o voto a seguir, pelo deferimento do pedido de credenciamento.

Do Processo e-MEC nº 200913505 – Recredenciamento EAD

(...)

A FINOM foi credenciada, pelo prazo de 4 (quatro) anos, para a oferta de cursos superiores a distância no estado de Minas Gerais, pela Portaria nº 1.066, de 25 de maio de 2006 (publicada no DOU de 26/05/2006). Por meio desta mesma Portaria, a FINOM recebeu autorização para ministrar os seguintes cursos, na modalidade a distância:

<i>Denominação do curso</i>	<i>Número de vagas anuais a serem ofertadas no Estado de Minas Gerais</i>
<i>Licenciatura em Pedagogia</i>	<i>200 vagas</i>
<i>Licenciatura em História</i>	<i>200 vagas</i>
<i>Licenciatura em Geografia</i>	<i>200 vagas</i>

O único pólo de apoio presencial devidamente credenciado da FINOM localiza-se em sua sede, situada no município de Paracatu-MG, conforme Resultado de Credenciamento publicado no Diário Oficial da União de 15 de abril de 2008 (Seção 3, pág. 28).

O prazo determinado na referida Portaria, para o credenciamento da FINOM na modalidade de educação a distância, expirou em 26 de maio de 2010, tendo a IES protocolado o processo de credenciamento e-MEC nº 200913505, do qual trata este parecer.

III – ANÁLISE

(...)

Da supervisão e acompanhamento da oferta de cursos superiores a distância pela FINOM pela Secretaria de Educação a Distância, por meio da Coordenação de Supervisão em Educação a Distância.

Em cumprimento ao disposto no artigo 45 do Decreto nº 5.773/2006, a Secretaria de Educação a Distância, por meio de diligência ex officio, iniciada com a expedição de Ofício-Circular nº 17/2008/SEED/MEC, iniciou procedimentos de

supervisão para verificação da regularidade das condições de oferta dos cursos superiores na modalidade a distância ofertados pela FINOM.

A Nota Técnica nº 55/2010/CGS/CGS/DRESEAD/SEED/MEC apontou as seguintes inconformidades na oferta de ensino superior a distância pela FINOM:

“(...) foram realizadas inúmeras diligências e apurações, que revelaram significativo número de polos de apoio presencial funcionando em total desacordo com a legislação educacional em todo o país.

Em simples trabalho de comparação entre as listagens oficiais de polos, devidamente publicadas no Diário Oficial da União, e as informações disponibilizadas nos endereços eletrônicos disponibilizados pelas IES como locais de oferta de cursos de graduação na modalidade a distância, foi possível perceber que (...) a FINOM e a (...) apresentam evidências de oferta em polos de apoio presencial não credenciados pelo MEC. O referido trabalho comparativo encontra-se nos anexos da presente Nota Técnica.

A oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo é uma irregularidade administrativa grave e está sujeita às penalidades previstas no Decreto 5.773/06, motivo pelo qual as instituições que a cometem devem, cautelarmente, suspender imediatamente o ingresso de novos estudantes em quaisquer locais de oferta não credenciados junto ao Ministério da Educação.”

Tendo em vista as irregularidades apontadas na Nota Técnica nº 55/2010/CGS/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação a Distância, visando evitar prejuízo a novos alunos, determinou, por meio de Despacho do Secretário de 9 de fevereiro de 2010, publicado no DOU de 10 de fevereiro de 2010 (Seção 1, pág. 17) à FINOM:

“a) que suspenda, cautelarmente, quaisquer processos eletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes nos cursos de graduação na modalidade a distância, em locais de oferta considerados irregulares, cujos municípios não constam da lista oficial publicada no Diário Oficial da União nº 72, de 15 de abril de 2008, na seção 3, página 28, e notadamente aqueles que constam dos anexos da Nota Técnica 55/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC;

b) que não inicie novas turmas em cursos de graduação a distância em locais de oferta considerados irregulares a partir do primeiro semestre de 2010, inclusive; (...)

d) que seja notificada do presente Despacho, informando-se sobre o direito de interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação, conforme art. 11, parágrafo 4º, do Decreto nº 5.773/2006.”

Com a finalidade de verificar a qualidade da oferta de EAD pela Instituição, conforme informações constantes da Nota Técnica nº 1.066/2010/CGS/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, de 28 de dezembro de 2010, constante do Processo nº 23000.003577/2009-15, foram realizadas as seguintes ações:

a) Requisição de informações acerca dos convênios e parcerias firmados pela FINOM para a oferta de educação a distância, bem como a listagem com os registros de todos os estudantes matriculados à época.

b) *Realização de visitas in loco nos municípios de Rio das Ostras/RJ, São Paulo/SP, Paracatu/MG (Sede) e Feira de Santana/BA.*

c) *Requisição dos materiais didáticos, avaliações e notas dos estudantes da FINOM. Esses materiais foram disponibilizados em meio eletrônico por meio da plataforma Moodle, no ambiente eletrônico de apoio à supervisão.*

d) *Envio do material didático e das avaliações realizadas na instituição para especialistas nas áreas dos respectivos cursos a distância, participantes da Comissão de Especialistas, para que fossem analisados e para que emitissem pareceres técnicos.*

Após a realização destes procedimentos foi elaborada a Nota Técnica nº 1.066/2010/CGS/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, que apontou inconformidades na oferta de ensino superior a distância pela FINOM, que podem ser agrupadas nos seguintes tópicos:

- Oferta dos Cursos de Graduação em locais irregulares e descumprimento da medida cautelar aplicada;*
- existência de “agenciadores de ensino”;*
- problemas na oferta dos Cursos de Graduação na Modalidade a Distância: avaliação dos estudantes, material didático e conteúdo;*
- oferta de cursos em polos irregulares;*
- número de vagas acima do permitido/autorizado.*

Ademais, avaliadores relataram a falta de acompanhamento das condições de oferta dos cursos nos polos de apoio presencial o que, somado à frágil tutoria a distância disponibilizada apenas por telefone e e-mail, bem como a existência da figura do “agenciador de ensino”, pode caracterizar uma certa “ausência ou vazio acadêmico” por parte da Instituição de Ensino Superior, responsável pela oferta dos cursos.

A Nota Técnica nº 1066/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC chamou a atenção para várias irregularidades na oferta de cursos superiores por parte da FINOM que geram impactos diretos nas atividades de regulação, consolidando, destarte, a formação de juízo acerca da ausência de condições para o (re)credenciamento institucional dessa IES para atuar na modalidade de EAD:

III. 2 – Da Oferta dos Cursos de Graduação em locais irregulares e do descumprimento da medida cautelar aplicada

(...) Efetuando as diligências necessárias para a apuração das denúncias que chegaram, verificamos o endereço eletrônico do “Instituto Pró-Saber”, parceiro da FINOM para a oferta de EAD, conforme registrado nos autos. Encontrou-se: (...)Atualmente o INSTITUTO PRÓ SABER oferece 03 cursos de Graduação a distancia nas áreas de Geografia, História e Pedagogia e 34 cursos de pós-graduação nas áreas educacional, empresarial e saúde, disponíveis em vários pólos regionais. (grifo nosso) (...)

Já no endereço eletrônico da própria FINOM, encontramos referência (por meio da utilização de ferramenta disponível na máquina de busca Google, que armazena em cache páginas anteriormente disponíveis ao público) a vários locais de oferta de cursos de graduação da FINOM em Unai, Brasilândia de Minas e Feira de Santana, dentre outros municípios. (...)

Por todo o acima exposto, fica nítida a atuação da FINOM em locais de oferta irregulares, fora de sua área de abrangência territorial, extrapolando de maneira irresponsável o seu ato de credenciamento para a oferta de cursos na modalidade a distância.

III.3. Da existência de “agenciadores de ensino”

Além de tudo o que já resta configurado nos autos, após a aplicação da medida cautelar, esta Secretaria de Educação a Distância se deparou com situação ainda mais grave do que a inicialmente encontrada. Trata-se da figura do “agenciador de ensino”.

Conforme diligências efetuadas e devidamente caracterizadas nos autos, mais especificamente nas fls. 743/841, a FINOM, por meio de suas parcerias firmadas (mais notadamente aquela com o Instituto Prominas), cadastra, em todo o território nacional, “agenciadores de ensino”, que são pessoas físicas e/ou jurídicas responsáveis pela captação de alunos para os cursos de graduação ofertados pela FINOM. (...)

Resta evidenciado nos autos, portanto, que a FINOM flagrantemente descumpriu a medida cautelar aplicada em 10 de fevereiro de 2010, motivo por si só suficiente para a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades, respeitado o contraditório e a ampla defesa. (...)

III. 4 - Oferta dos Cursos de Graduação na Modalidade a Distância

(...) O atendimento pedagógico do estudante, pelo acima exposto e conforme será frisado no decorrer desta Nota Técnica, ocorre somente por meio de telefone e-mail (tutoria a distância). (...)

Em relação ao atendimento pedagógico, críticas foram tecidas pelos avaliadores designados pela SEED. Segundo a Prof.^a Natilene Mesquita Brito, em seu relatório de visita in loco ao polo de apoio presencial da FINOM em São Paulo: “Não existe o papel do tutor presencial e segundo a coordenação, tem um professor contratado pela Interativa para elaborar e aplicar a avaliação. Não existe nenhuma outra atividade além da avaliação e o “tutor” só comparece ao pólo nesse dia.” (...)

A interação entre os docentes, tutores e estudantes, fundamental para o adequado desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem em um curso superior em nível de graduação, inexistente ou é extremamente precária nos cursos de graduação da FINOM. (...)

III.4.3. – Corpo Docente e Tutoria:

(...) Percebe-se que as relações [docente x tutores x estudantes] estão em um patamar insuficiente para que o estudante tenha um atendimento pedagógico satisfatório.

O processo de efetiva interação entre docente, tutores e estudantes, fundamental para o processo de efetiva aprendizagem, precisa ser completamente readequado, conforme já analisado, em níveis qualitativos e quantitativos suficientes para o bom desenvolvimento de um curso superior na modalidade a distância.

III.4.4. – Material Didático e Conteúdo

(...) Pela análise dos pareceres recebidos, dos projetos pedagógicos da FINOM e do material impresso encaminhado à SEED, conclui-se que a FINOM não possui conteúdo em quantidade e profundidade condizente com um curso de nível superior.

III.5 – Polos de Apoio Presencial

Conforme já informado nesta Nota Técnica, a FINOM só detém o credenciamento para atuar em cursos de graduação na modalidade a distância em sua sede, no município de Paracatu/MG. (...)

De maneira geral, a avaliação dos polos não foi satisfatória. Ressalte-se que o credenciamento da FINOM, conforme já exaustivamente demonstrado, contempla apenas a sede da Instituição. Mesmo se o credenciamento existisse para os outros locais de oferta encontrados, a FINOM precisaria realizar diversas melhorias em seus polos de apoio presencial, sanar as fragilidades e deficiências apontadas pelos avaliadores designados pelo MEC, garantindo dessa forma o direito de acesso ao aluno aos polos e adequando-os aos referenciais do INEP.

III.6 Da oferta de número de vagas acima do permitido

(...) no segundo semestre de 2008, foram ofertadas 231 vagas para o curso de História e, no primeiro semestre de 2009, foram ofertadas 206 vagas para o curso de Pedagogia. Tal situação indica desrespeito ao limite de vagas estabelecido e, portanto, representa oferta irregular da FINOM..”

Destaca-se que também estão registradas na Nota Técnica nº. 1066/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC uma série de denúncias, oriundas de alunos da FINOM, recebidas pela Coordenação Geral de Supervisão em EAD (CGS/DRESEAD/SEED/MEC), relativas a irregularidades na oferta dos cursos a distância da Instituição.

Da avaliação da FINOM, conforme estabelecido pela Lei do SINAES, Lei Nº. 10.861, de 14 de abril de 2004.

(...)

Nesse sentido, a FINOM, por um lado, não apresenta avaliação institucional suficiente para justificar a continuidade das ofertas de cursos superiores a distância e, por outro, não foi capaz de sanear as deficiências que macularam sua atuação no período correspondente ao credenciamento em EAD.

Do projeto para oferta de Ensino Superior a Distância, apresentado pela FINOM em seu pedido de credenciamento.

(...)

No processo em tela (e-MEC nº 200913505) foi inserido o Plano de Desenvolvimento Institucional, indicado pela Instituição como um instrumento que norteará a IES em suas ações e para o período de 2008 a 2012.

Embora neste documento a modalidade de EAD esteja presente, os elementos descritos configuram um projeto institucional frágil para oferta de Educação a Distância.

Conquanto no subitem “**Missão, objetivos e metas da Instituição, na sua área de atuação**” do item “**Perfil Institucional**” do **Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)**, a FINOM apresente uma “relação de possíveis pólos para credenciamento/EaD” dispersos em diversas unidades da Federação, no pedido de credenciamento constante do processo e-MEC nº 200913505, a missão da IES está assim descrita no PDI: “Servir à comunidade, provendo conhecimento e gerando recursos importantes para o desenvolvimento científico, econômico, profissional, social e cultural de **Paracatu e região** (...)” [grifo nosso]. A descrição da missão da IES, constante do PDI, consolida a impressão geral de que a vocação da IES, caso consiga melhorar seus indicadores de desempenho no âmbito do SINAES, talvez seja a atuação no ensino presencial circunscrita à região de sua sede (Paracatu-MG).

Os critérios para contratação e seleção de tutores, constantes do item 8.1 do PDI, descrevem, na verdade, a admissão de docentes/professores:

(...)

É importante reiterar que, de acordo com os relatórios de visita in loco aos pólos irregulares de apoio presencial da IES, mencionados na Nota Técnica nº 1.066/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, as atividades de tutoria são inexistentes ou precárias:

“Já a profa. Maria Helena da Silva Carneiro, em seu relatório de visita in loco à Paracatu, acrescenta: ‘não existe nenhum sistema de tutoria implantado tal como é estabelecido nos referenciais de Qualidade (...)’. A interação entre docentes, tutores e estudantes (...) inexistente ou é extremamente precária nos cursos de graduação da FINOM.”

Mais grave ainda é o fato de que, segundo informações constantes no PDI, a IES pretende continuar a desconsiderar a necessidade de vinculação entre área de formação acadêmica e atividades de tutoria:

“Sempre que possível, a FINOM procura conciliar o saber específico do curso com a experiência profissional dos tutores em educação a distância” (item 8.2 do PDI).”

Ora, a vinculação entre área de formação e atuação em tutoria é condição sine qua non para uma educação superior a distância de qualidade, visto que é inconcebível que um tutor formado em uma área do conhecimento atue em outra área.

Saliente-se, também que os cursos ofertados pela IES, tendo em vista o sistema de avaliação discente descrito em seu PDI (item 5.3), ficariam com conceito 1 (um) no indicador 1.8 do instrumento de avaliação para fins de reconhecimento de cursos de graduação/ead, aprovado pela Portaria MEC nº 1.326, de 18 de novembro de 2010, e disponível no sítio/site http://www.inep.gov.br/download/superior/ead/2010/instrumento_reconhecimento_curso_distancia2.pdf (consultado em 25 de fevereiro de 2011):

“Quando o sistema de avaliação proposto para a verificação de desempenho dos estudantes estabelece avaliação presencial, a qual compõe menos de 60% da pontuação total ou não há a efetiva participação dos docentes responsáveis pelo curso na análise da produção acadêmica do estudante”

Ademais, o modelo de oferta de EAD da Instituição fora avaliado minuciosamente no âmbito dos procedimentos de supervisão e foram detectadas

sérias deficiências, exaustivamente exploradas e consignadas nos Pareceres de Supervisão com principais excertos dos originais aqui transcritos.

O Índice Geral de Cursos da IES em conjunto com a análise documental, em especial do PDI e demais documentos constantes do processo ora em análise, bem como dos insumos resultantes das atividades de supervisão promovidas por esta Secretaria de Educação a Distância/MEC, fornecem os elementos suficientes à formação de juízo sobre a ausência de condições acadêmicas e de garantia de qualidade na oferta de cursos a distância para o (re)credenciamento institucional da FINOM para atuar na modalidade de EAD.

Os princípios da eficiência, da razoabilidade e da supremacia do interesse público exigem que a decisão da Administração Pública seja rápida, perfeita e observe a prevalência do interesse público em assegurar a qualidade do ensino ministrado no país, em consonância com o estabelecido no artigo 206 da Constituição Federal.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando que:

(i) o artigo 206 da Constituição Federal, em seu Inciso VII, estabelece a garantia de padrão de qualidade como um dos princípios da atuação de instituições de ensino no Brasil e, portanto, fundamental para a concessão de autorização de funcionamento pelo Ministério da Educação;

(ii) o alcance do padrão aceitável de qualidade por parte das Instituições de Ensino Superior é aferido mediante a aplicação de critérios estabelecidos no marco legal e normativo vigente, especialmente na Lei 10.861, de 14 de abril de 2004;

(iii) o deferimento do pedido de credenciamento é condicionado à demonstração do funcionamento regular da instituição e terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES, conforme estabelece o artigo 22 do Decreto nº 5.773/2006;

(iv) o Índice Geral de Cursos (IGC) da FINOM foi 2 (dois) nos anos de 2008 e 2009, com valores contínuos iguais a 177 (2008) e 178 (2009), respectivamente;

(v) a oferta de Ensino Superior na modalidade a distância da FINOM foi submetida a procedimentos de supervisão, pela Secretaria de Educação a Distância, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) e regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, em seus arts. 45 a 57, mediante os quais foram detectadas sérias deficiências, não corrigidas até a presente data; e

(vi) o Plano de Desenvolvimento Institucional, apresentado no âmbito deste processo de credenciamento não dispõe de um projeto de EAD capaz de viabilizar a superação das deficiências apontadas, bem como não garante reversão de quadro geral de fragilidades e precariedades na oferta de cursos superiores a distância;

(vii) Os pedidos de credenciamento de IES devem ser decididos à luz dos princípios da eficiência, da supremacia do interesse público e da razoabilidade.

a Secretaria de Educação a Distância manifesta-se desfavorável ao credenciamento da Faculdade do Noroeste de Minas - FINOM, mantida pelo Centro Brasileiro de Educação e Cultura, com sede no município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

(...)

II – VOTO DA RELATORA

Voto pelo indeferimento do pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, apresentado pela Faculdade do Noroeste de Minas, situada à Rodovia MG 188, km 167, bairro Fazendinha, no Município de Paracatu, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Brasileiro de Educação e Cultura, com sede no mesmo Município.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2011.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente